

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.501, DE 7 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, aos servidores do DER

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1969, aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem, cujos cargos e funções não foram abrangidos pelo Decreto n. 46.397, de 2-6-66 — que aplica ao DER as Leis ns. 6.626-61; 6.786-62 e 8.478-64 — pelas Leis ns. 9.717, de 30-1-67; 9.860, de 10-10-67; 10.059, de 8-2-68 e pelo Decreto n. 50.358, de 12-9-68 — que aplica ao DER a Lei n. 10.168, de 10-7-68 — um abono mensal de 20% (vinte por cento), calculado sobre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário.

Artigo 2.º — O disposto neste decreto é extensivo, na mesma base e condições, aos inativos não abrangidos pelas leis e decretos mencionados no artigo 1.º.

Artigo 3.º — O abono de que trata este decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários e nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que fazem jus os servidores beneficiados.

Artigo 4.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, não incidirá sobre o abono ora concedido.

Artigo 5.º — O abono de que trata o presente decreto será excluído do reajustamento de vencimentos decorrentes de disposições que venham a aplicar, aos servidores do DER, as Leis ns. 10.218, de 11-9-68 e 10.293, de 28-11-1968, deduzido da gratificação de qualquer regime especial de trabalho que venha a ser estendido ou instituído para qualquer dos cargos ou funções ora contemplados.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 9.º do Decreto-lei n. 2, de 24-2-1969.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1.º-2-1969.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 7 de março de 1969

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.502, DE 7 DE MARÇO DE 1969

Aprova alterações das bases de tarifas vigentes nas linhas da Estrada de Ferro Sorocabana, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Araraquara, Estrada de Ferro São Paulo e Minas e Estrada de Ferro Campos do Jordão.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário dos Transportes, novas bases tarifárias para vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro Sorocabana, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Araraquara, Estrada de Ferro São Paulo e Minas e Estrada de Ferro Campos do Jordão, em substituição às aprovadas pelos Decretos n.ºs 48.395 e 49.297, de 21 de agosto de 1967 e 9 de fevereiro de 1968, respectivamente.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acha incluída a taxa de Previdência Social para o I.N.P.S. de que tratam as Leis Federais n.ºs 2.250, de 30 de junho de 1964; 3.593, e 27 de julho de 1959, e 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 7 de março de 1969

Maria Angelica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

FÓLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 51.502, DE 7 DE MARÇO DE 1969

Bases para o cálculo das tarifas

Passageiros:

NCr\$ Passageiro

1.ª Classe P1 = 0,02 × km + 0,50

2.ª Classe P2 = 0,015 × km + 0,35

(1.ª Classe — Ida e Volta)

10% de abatimento sobre o dobro dos preços da Singela

(2.ª Classe — Ida e Volta)

10% de abatimento sobre o dobro dos preços da Singela

Passagens de trens mistos ou praianos

Serão emitidas com abatimento de 25% sobre os preços ordinários nos trechos indicados no folheto de tarifas, não havendo emissão de Ida e Volta.

Tarifas de Excursão

Com 33% de abatimento sobre a tarifa de carreira, com validade de 10 dias para a viagem de volta, a contar da data da emissão, nos trechos indicados no folheto de tarifas.

Acomodações Especiais

a) Suplementos para reserva de lugares

		NCr
Na Cia. Paulista de E. F.	1 Seção	0,30
	2 Seções	0,40
	3 Seções	0,50
	4 Seções	0,60
	5 Seções	0,70
Na E. F. Araraquara	Seção Única	0,60

b) Carros especiais

Poltrona-leito	(por Seção)	1,50
Poltrona de carro de luxo	(por Seção)	2,00

c) Dormitórios comuns

Leito Superior	7,00
Leito Inferior	9,00
Camarote de um leito	10,00
Camarote de dois leitos (exceto centrais)	13,00
Camarote Central	15,00

d) Dormitórios deluxo

Até 100% de acréscimo sobre os tetos fixados para os dormitórios comuns.

Nota: Quando os leitos forem vendidos para os trechos da PSC e RGS, deverá ser aplicada a taxa de "Tráfego Mútuo" — (4,4%).

ANIMAIS

TABELAS

D-4 = D-7

Até 500 km
de 501 a 1.000 km
de 1.001 em diante

NCr\$/cabeça
P = 0,03 × km + 3,00
acrescer 0,018/km
acrescer 0,012/km

D-3

Até 500 km
de 501 a 1.000 km
de 1.001 em diante

P = 0,06 × km + 6,00
acrescer 0,036/km
acrescer 0,024/km

D-5

Até 500 km
de 501 a 1.000 km
de 1.001 em diante

P = 0,045 × km + 4,50
acrescer 0,027/km
acrescer 0,018/km

MERCADORIAS

TABELAS

M-4

Até 500 km
de 501 a 1.000 km
de 1.001 em diante

NCr\$/tonelada
P = 0,0389 × km + 3,52
acrescer 0,0240 km
acrescer 0,0120/km

M-5 = M-3

Até 500 km
de 501 a 1.000 km
de 1.001 em diante

P = 0,0467 × km + 4,22
acrescer 0,0268/km
acrescer 0,0144/km

M-2

Até 500 km
de 501 a 1.000 km
de 1.001 em diante

P = 0,0506 × km + 4,58
acrescer 0,0312/km
acrescer 0,0156/km

M-1

Até 500 km
de 501 a 1.000 km
de 1.001 em diante

P = 0,0564 × km + 5,10
acrescer 0,0348/km
acrescer 0,0174/km

E-P-1

Até 500 km
de 501 a 1.000 km
de 1.001 em diante

P = 0,0895 × km + 8,10
acrescer 0,0557/km
acrescer 0,0277/km

Na Estrada de Ferro Campos do Jordão:

a) Passageiros

De Pindamonhangaba a Piracuama — vice-versa	até	1,00
De Piracuama a Eugênio Lefèvre — vice-versa	até	1,50
De Eugênio Lefèvre a São Cristóvão — vice-versa	até	1,50
De São Cristóvão a Emilio Ribas — vice-versa	até	1,00

b) No trecho de subúrbios

De Pindamonhangaba a Expedicionária — vice-versa	até	0,30
De Expedicionária a Piracuama — vice-versa	até	0,30
De São Cristóvão a Emilio Ribas — vice-versa	até	0,30

c) Transporte de automóveis em gondolas especiais

Entre Pindamonhangaba e Emilio Ribas (por automóvel) até NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

Observações:

Mercadorias de pátio: — As mercadorias de pátio (Artigo 373 e seus parágrafos do Regulamento Geral dos Transportes) quando devam ser, a pedido do expedidor, feito em nota de consignação, transportadas em vagões fechados, vagões de animais (gaiolas) ou mesmo em vagões abertos, mas, devidamente protegidas por encardos, pagarão além dos fretes, calculados pelas tarifas em vigor, uma sobretaxa de 20% ou 15% de frete simples respectivo.

Distância mínima:

Para passageiros — 25 km.

Para mercadorias e animais — 50 km.

Arredondamento de distância: — Para formação dos preços de passagens e razões serão adotados os seguinte arredondamentos de distâncias: para preços e razões em cada grupo de 25 km adotar-se-ão os correspondentes à distância cujo último algarismo seja zero ou cinco, em cada grupo, de acordo com o seguinte esquema:

1 — 25 101 — 125

26 — 50 126 — 150

51 — 75 151 — 175

76 — 100 176 — 200 e assim por diante.

Nota — As bases da presente Tabela são consideradas como teto, devendo as Estradas colocar em vigor por etapas os aumentos previstos em relação às tarifas vigentes.

DECRETO N.º 51.503, DE 7 DE MARÇO DE 1969

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o Professor Emérito José Sant'Ana de Castro, durante toda uma existência, lecionou na cidade de Cruzeiro;

Considerando que foi o retrato perfeito do educador e do mestre, deixando nome ilibado, respeitado e querido por toda a população;

Considerando que teve suas atividades ligadas, durante mais de quarenta anos, a todos os movimentos pedagógicos, literários e culturais da cidade, liderando a formação de bibliotecas, proferindo conferências, incentivando o jornalismo, propiciando meios para o desenvolvimento humanístico de toda a região;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor José Sant'Ana de Castro" o 2.º Ginásio Estadual de Cruzeiro.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de Março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 7 de Março de 1969

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.504, DE 7 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre opção por reajuste monetário nos contratos de empréstimos imobiliário, extinção de taxa de locação e prorrogação de data de vencimento de prestações, e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os contribuintes do I.P.E.S.P. que celebraram escrituras de financiamento na vigência do Decreto n.º 43.403, de 10 de junho de 1964, poderão optar pela forma de amortização de prestações imobiliárias disposta pelo Decreto n.º 47.512, de 6 de janeiro de 1967, independentemente de requerimento, desde que compareçam à Procuradoria Imobiliária para outorga de Escritura de Ratificação e Ratificação da Escritura de Compromisso de Venda e Compra relativa ao financiamento.

Artigo 2.º — Fica extinta, a partir da vigência deste Decreto, a taxa cobrada nas locações de imóveis financiados pela Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A requerimento do interessado e conforme peculiaridade de caso, a data do vencimento das prestações relativas a financiamentos imobiliários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo poderá ser remarcada, a critério da Carteira Predial do I.P.E.S.P., sem acréscimo de juros no período prorrogado.

Parágrafo único — O prazo de prorrogação a que se refere o presente artigo, não poderá ultrapassar a vinte (20) dias corridos.